



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**7ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Registro: 2025.0000410828**

**Mandado de Segurança Cível nº 2122825-38.2025.8.26.0000**

**Impetrantes: Juliana Nascimento Vieira e Janaina Nascimento Vieira**

**Impetrados: Departamento Estadual de Trânsito - Detran, Município de Cajamar e Secretaria de Segurança Urbana e Defesa Social de Cajamar**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12176**

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – Impetração contra ato atribuído ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito e ao Secretário de Segurança Urbana e Defesa Social de Cajamar – Autoridades coatoras não incluídas no rol do art. 74, III da Constituição Estadual – Incompetência deste Tribunal para processar e julgar a demanda – Precedentes – Mandado de segurança originário não conhecido, com determinação.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliana Nascimento Vieira e Janaina Nascimento Vieira contra ato atribuído ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito e ao Secretário de Segurança Urbana e Defesa Social de Cajamar.

Alegam, em síntese, que tramita perante a 1ª Vara da Família e Sucessões de Francisco Morato-SP o inventário sob o rito de arrolamento sumário (processo nº 001854-32.2025.8.26.0197), que tem por objeto os bens de Marcia Nascimento Carvalho, mãe das impetrantes, falecida em 12/05/2023. Afirmam que integra os bens do espólio uma motocicleta Honda CG 150 TITAN KS, ano 2006/2007 cor preta, placa DPU1287, RENAVAM 00901591335, CHASSI 9C2KC08107R032898, apreendida pelo Departamento de Trânsito de Cajamar em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**7ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

21/04/2025. Relatam que solicitaram ao juízo do inventário a expedição de alvará, o que ainda não ocorreu. Sustentam que o veículo foi apreendido sem que houvesse justificativa plausível. Argumentam que a exigência de autorização nos termos do inventário para liberação da motocicleta viola o ordenamento jurídico, na medida em que não há norma que impeça os herdeiros de adotarem as providências para regularização da situação jurídica dos bens do *de cujus*. Destacam que o artigo 1.797 do Código Civil impõe aos herdeiros a administração dos bens, e que, pelo princípio da saisine, aberta a sucessão, a herança se transmite desde logo aos herdeiros legítimos, de modo que a negativa do DETRAN representa violação a seu direito líquido e certo.

**É o relatório.**

2. O mandado de segurança não merece conhecimento.

A presente ação mandamental tem por objeto a alegada negativa do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN de liberação de motocicleta apreendida, que era de propriedade da mãe das impetrantes, falecida em 12/05/2023. Assim, a inicial aponta como autoridades coatoras o Diretor do DETRAN e o Secretário do Departamento de Trânsito de Cajamar.

Não há, nesse caso, competência originária deste Tribunal para apreciação do mandando de segurança, restrita aos atos praticados pelas autoridades mencionadas no artigo 74, III, da Constituição Estadual:

*Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:*

*(...)*

*III - os mandados de segurança e os "habeas data" contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital;*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**7ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

O artigo 233 do Regimento Interno desta Corte, ademais, dispõe que “*compete às Câmaras julgar, originariamente, mandados de segurança contra atos de juízes de primeira instância, membros do Ministério Público e outras autoridades, ressalvada a competência do Órgão Especial.*”

Assim, a competência para apreciação do presente mandado de segurança, considerando as autoridades apontadas como coatoras, é da primeira instância. Esclareça-se que, conquanto a parte indique a tramitação de inventário (processo nº 001854-32.2025.8.26.0197), o ato impugnado é a negativa do DETRAN na liberação do bem, e não eventual decisão judicial. Além disso, nota-se que sequer foi apreciado na referida demanda o pedido de expedição de alvará para liberação do veículo apreendido, sendo certo, ademais, que nos termos do artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial que possa ser impugnada por recurso com efeito suspensivo.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração contra ato do Secretário Municipal de Saúde de São Paulo – Competência originária de Primeira Instância – Inteligência do art. 233 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça – Não conhecimento da ação constitucional, com determinação.* (TJSP; **Mandado de Segurança Cível 2117824-72.2025.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025)**

*MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração contra o diretor do Detran que estaria descumprindo determinação judicial de Primeira Instância, ao manter bloqueado o veículo da parte – Mandado de segurança interposto diretamente neste E. Tribunal de Justiça - Hipótese de inexistência de competência originária desta Corte, seja por força do disposto no art. 74, III, da Constituição do Estado, seja por força do art. 233 do Regimento Interno - Petição inicial indeferida.* (TJSP; **Mandado de Segurança Cível 2051597-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**7ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

*Mandado de Segurança – Alienação de veículo – Existência de gravame que impede a transferência do bem – Impetração contra o Presidente do DETRAN/SP – Incompetência desta Corte para o julgamento originário, nos termos do artigo 74, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo – Competência de uma das Varas da Fazenda Pública da Capital – Não conhecimento do 'mandamus', com determinação de remessa dos autos ao juízo competente. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2136358-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 05/07/2023)*

*MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – Impetração contra ato da Promotoria de Justiça - Autoridade não contemplada no artigo 74, III, da Constituição Estadual - Competência da Comarca de origem - Mandado de segurança não conhecido, com ordem de redistribuição. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 0039520-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)*

Incompetente, pois, esta Câmara para análise da pretensão deduzida pelas impetrantes, impõe-se a redistribuição do feito a uma das Varas competentes da Comarca de Cajamar.

3. Em face do exposto, não se conhece do mandado de segurança, determinando-se a redistribuição do feito, nos termos acima.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**FRANCISCO SHINTATE**  
Relator